HABEAS CORPUS Nº 502.283 - MA (2019/0094416-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ODERLANE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	ODERLANE NASCIMENTO SILVA - MA020087
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	DIONATA COSTA MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIONATA COSTA MARQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no HC n.º 0808261-38.2018.8.10.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 09/09/2018, pela suposta prática do crime de roubo, previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 288, ambos do Código Penal, e art. 244-B do ECA, porque, juntamente com outros indivíduos que:

> *"tomaram de assalto um veículo da marca VW Gol, cor escura, efetuaram outros assaltos como a uma padaria e no interior de um ônibus coletivo, ato contínuo abandonaram o veículo tomando outro de assalto, desta vez um veículo VW Fox, cor, azul, quando finalmente foram interceptados pela polícia, sendo que no interior do ultimo veículo tomado de assalto, haviam um total de 07 (sete) pessoas, os ora autuados, bem como 02 (dois) menores de idade apreendidos na ocasião [...]"* (fl. 29).

Por ocasião da audiência de custódia, a prisão flagrancial do Paciente foi convertida em preventiva na data de 13/09/2018 (fl. 209).

A denúncia foi recebida no dia 19/10/2018 (fl. 33).

O Juízo processante indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 212-215).

A Defesa, sob a alegação de ofensa ao princípio da inocência e ausência de fundamentação do decreto prisional, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 18):

> "HABEAS CORPUS. *ARTS. 157, §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL C/C 244-B, DA LEI 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA."*

No presente *writ*, a Defesa postula a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação para a segregação cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

Alega, para tanto, que:

> *"não há razão para manter a prisão do paciente, nem mesmo lastro mínimo da materialidade e autoria, para este receber o tratamento ilegal de ser mantido preso preventivamente há mais de 6 (seis) meses sem qualquer fundamentação plausível para isso. Dessa forma, vê-se claramente que o paciente sofre coação ilegal e ilegítima de sua liberdade, uma vez que não há justa causa para a manutenção do seu encarceramento."* (fl. 11).

A Impetrante aduz, ainda, que o Paciente não ostenta condenação transitada em julgado e possui residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional, com a competente expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

O decreto prisional, confirmado pelo Tribunal de origem, consignou o que se segue a respeito da prisão cautelar do Acusado (fls. 209-211; sem grifos no original):

> *"*[...] *a gravidade em concreto do crime praticado, que encontra respaldo no modus operandi sendo esta circunstancia apta a autorizar a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, visto que os autuados tomaram de assalto um veículo da marca VW Gol, cor escura, efetuaram outros assaltos como a uma padaria e no interior de um ônibus coletivo, ato contínuo abandonaram o veículo tomando outro*

de assalto, desta vez um veículo VW Fox, cor, azul, quando finalmente foram interceptados pela polícia, ***sendo que no interior do ultimo veículo tomado de assalto, haviam um total de 07 (sete) pessoas, os ora autuados, bem como 02 (dois) menores de idade apreendidos na ocasião, conforme depoimento de folhas 09 e 10.*** *Consta ainda que no interior dos veículos fora apreendidos diversos objetos reconhecidos pelas vítimas, sendo alguns restituídos conforme termo de entrega de fls. 35/46, as quais também reconheceram os autuados como autores dos crimes em que foram vítimas. Demais disso, não só subtraíram os veículos como também realizaram outros assaltos num curto espaço de tempo, fazendo diversas vítimas e propagando terror e insegurança na população. Demais disso, compulsando os presentes autos observo que 1) Rosenice dos Santos Guimarães: responde ao processo número 2552018, perante a primeira Vara de Grajaú, pelo crime de receptação, tendo sido aplicada recentemente (08/08/2018) a suspensão condicional do processo; 3)* ***Dionata Costa Marques: responde ao processo n.º 447/2017, perante a Vara Única de Bequimão, pelo crime de ameaça o qual se encontra pendente de audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo****; 4) Willians Ayslan Sousa Landim: conta com apenas 18 (dezoito) anos e quando menor respondeu a processo de apuração de ato infracional nº 171012017, pelo ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, a qual foi aplicada medida socioeducativa de internação, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento total da medida.* ***Em que pese dois dos autuados não possua outros registro criminais, uma vez que um deles foi absolvido por tráfico e mesmo que não tenham condenações, tais condições, por si só, não são aptas a garantir a liberdade provisória destes, pelo menos neste momento, vez que há nos autos, outros elementos capazes de indicar que a segregação cautelar é medida que se impõe em razão da gravidade em concreto do crime praticado. Aliado a estes fatos há for tes indícios de que os autuados integram a facção 'Bonde dos 40', vez que consubstanciado nos depoimentos das vítimas, no momento das ações delituosas os autuados afirmavam ser da referida facção: 'xingavam muito os passageiros dizendo que eram da facção Bonde dos 40' e era pra 'meter o pânico mesmo'****, (conforme depoimentos de fls. 16,17,18 e 19).Portanto, entendo que a prisão preventiva dos autuados se faz necessária para o resguardo da ordem pública pelo* modus operandi *e há risco de reiteração sendo este efetivo e não mera conjectura.*"

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada notadamente por se tratar de suposta **facção criminosa**, que envolve um elevado número de pessoas que praticaram diversas ações delituosas contra o patrimônio e **o *modus operandi*** da conduta delitiva com a participação de menores, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem

pública.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> "*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o* periculum libertatis.
>
> *2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa* [...].
>
> *3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso '***a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva***' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*
>
> *4.* [...].
>
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
>
> *6. Recurso ordinário desprovido*." (RHC 81.267/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 23/06/2017; sem grifos no original.)

De outro lado, a matéria relativa ao excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem (fls. 17-25), de forma que o tema não pode ser originariamente examinado por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *primo icto oculi*, na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC

454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Portanto, a espécie sob comento não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e ao Juízo de primeiro grau, notadamente sobre a fase em que se encontra o processo criminal, bem como a situação prisional do Paciente, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora